

DIREITO DO URBANISMO

Turma da Noite

14.06.2024

I

- a) Enquadre juridicamente o plano de pormenor e a adoção de medidas preventivas; 3 + 3 valores

Plano de pormenor de salvaguarda: caracterização tendo presente o disposto nos artigos 43.º, n.º 5, 46.º, n.º 2, da Lei n.º 31/2004, de 30.05; e nos artigos 69.º e 75.º, v.g., alínea f), e **artigos 101.º, 103.º, n.º 2, alínea c), e 106.º** do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14.05.

Medidas preventivas: fundamento e alcance, tendo presente o disposto nos artigos 40.º, n.ºs 4 e 5, 48.º, n.º 3, e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 31/2014, de 30.05; e no artigo **134.º, n.º 1, e n.º 4, alínea a)**, Decreto-Lei n.º 80/2015 (obras de conservação não referidas). As medidas preventivas têm carácter regulamentar (**artigo 136.º *idem***). A sua adoção cabe à Assembleia Municipal (artigo 137.º, n.º 1). Estão sujeitos, designadamente, a limites materiais e territoriais (artigos 140.º e 141.º); especificar.

- b) Analise os fundamentos do embargo e os argumentos do António contra o mesmo; 3 + 5 valores

CM:

1. A violação de medidas preventivas importa a nulidade dos atos de licenciamento e dos que «admitam» comunicação prévia (**artigo 143.º** do Decreto-Lei n.º 80/2015). “As obras e os trabalhos efetuados com inobservância proibições, condicionantes ou pareceres vinculativos decorrentes das medidas preventivas...podem ser embargadas” (**artigo 144.º, n.º 1, *idem***).
2. “Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações em relação às quais exista já informação prévia favorável” (**artigo 134.º, n.º 5**, do DL 80/2015), sem prejuízo do disposto no n.º 6.
3. Necessidade de licença: artigo 4.º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alíneas c) e d), e artigo 6.º, parte inicial, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16.12.

*

António:

1. Caracterizar a informação prévia favorável (v.g., artigo 14.º do DL 555/99, de 16.12). Assinalar que “vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento e no controlo sucessivo de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia” (artigo 17.º, n.º 1, do DL 555/99).

2. A informação prévia favorável só tem por efeito a isenção do controlo administrativo prévio da operação urbanística nos casos indicados no artigo 17.º, n.ºs 2 a 4, *idem*.
 3. O efeito jurídico da informação prévia estava prejudicado, no caso, pelo decurso do prazo de “dois anos após a decisão favorável do [respetivo]” (artigo 17.º, n.º 5, *idem*)
 4. O embargo é uma forma de reposição da legalidade urbanística (artigo 102.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, alínea a), e 102.º-B, n.º 1, alínea c), *idem*). Está sujeito a um imperativo de proporcionalidade, de que o carácter parcial é uma manifestação (artigo 102.º-B, n.º 5, *idem*). No caso, estão em causa obras de conservação e ampliação, sendo que as primeiras não estão abrangidas pelas medidas preventivas.
- c) Diga se o pedido do António de acesso ao processo relativo ao plano de pormenor podia ser indeferido; 3 valores

O pedido de consulta do António enquadra-se nos artigos 3.º, n.º 1, alínea g), 6.º, n.º 2, alínea a), 8.º, n.º 2, alínea b), e 49.º da Lei n.º 31/2014, de 30.04, e nos artigos 5.º, n.º 2, alínea a), 88.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, podendo ter lugar em qualquer momento de elaboração do plano territorial.

O acesso à informação não se circunscreve ao, nem se confunde com o período de participação pública preventiva, relativo ao início do procedimento de elaboração de plano territorial. Este deve ter lugar nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, pelo prazo de pelo menos 15 dias (e não 10 dias, como fixado no caso) - artigo 88.º, n.º 2, *idem*). Não se confunde com a discussão pública a que se refere o artigo 89.º *idem*, que tem lugar num momento específico do procedimento, tendo um alcance diferente.

II

Resposta: a afirmação verdadeira é a número 3. Com efeito:

Os programas da orla costeira são programas nacionais especiais e não sectoriais e intermunicipais (artigos 40.º, n.ºs 4 e 5, 48.º, n.º 3, e 52.º, n.º 1, da Lei n.º 31/2014, de 30.05; e artigo 42.º, n.º 2, inserto na secção II do DL 80/2015).

Os planos podem ser executados fora de sistema de execução – e, portanto, da adoção de uma unidade de execução – nos casos especificados no artigo 147.º, n.º 3, do DL 80/2015. Acresce que a delimitação das unidades de execução pode ter lugar por iniciativa também dos particulares (artigo 147.º, n.ºs 1 e 2, *idem*).

A caducidade de licença para a realização de operações de loteamento não produz efeitos quanto à divisão ou reparcelamento fundiário resultante da mesma. Mantêm-se “os lotes constituídos por esta operação, a respetiva área e localização”; extinguem-se as demais especificações relativas aos lotes (Artigo 71.º, n.º 7, do DL 555/99, de 16.12). Passam a ser “meras unidades prediais sem as especificações próprias que o alvará de loteamento determinava para cada um” (FPO, p. 395).